



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13133.000383/2003-11
Recurso nº : 133.132
Acórdão nº : 303-33.649
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : VISÃO ARTE SCREEN LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES/ OPÇÃO. Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de captação de anúncios e execução de trabalhos de publicidade já determinados por terceiros. Recurso a que se dá provimento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento (fls. 01) apresentado em 27/08/03, solicitando o enquadramento retroativo à 27/06/01, na sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, sob o argumento de que o Termo de Opção do contribuinte não foi processado.

A Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, de acordo com o Parecer DRF/GOI/Sacat nº 142 de 08 de março de 2004 (fls. 30/31), indeferiu o pedido do contribuinte, alegando, em síntese, que, nos termos do art. 9º, XII, *d*, da Lei 9.317/96, as atividades de publicidade e propaganda previstas no contrato social e posterior alteração (fls. 22 a 26), bem como na certidão simplificada da JUCEG (fls. 02) vedam à opção pretendida.

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 36 a 39), argumentando, em síntese, que:

- a decisão que indeferiu o pleito do contribuinte trará grandes transtornos, ocasionando sanções pecuniárias que poderiam inviabilizar o funcionamento da empresa;
- o termo propaganda, previsto em seu contrato social, diz respeito ao material vinculado nos impressos serigráficos e não que a atividade da empresa estivesse voltada para qualquer forma de publicidade;
- a recorrente sempre prestou serviços de impressão em camisetas ou similares e nunca exerceu qualquer atividade voltada para propaganda ou publicidade;
- se a Receita entender que o termo propaganda inabilita a opção pela simples, a recorrente apresentará imediata alteração contratual para provar que nunca exerceu e nem pretende exercer qualquer atividade voltada para esse ramo;
- o erro na forma de interpretar o objeto social não pode ser usado como forma de penalização do contribuinte;
- requer que, caso a receita mantenha o seu entendimento, seja conferida ao contribuinte a possibilidade de alterar o seu objeto social.



Processo nº : 13133.000383/2003-11
Acórdão nº : 303-33.649

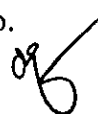
Por fim, com o escopo de comprovar que nunca exerceu atividades de publicidade ou propaganda, o contribuinte juntou originais ou cópias de todas as notas fiscais emitidas desde o início de sua atividade (fls.57 a 139), nas quais estão discriminados todos os serviços realizados pela empresa.

A DRJ de Brasília - DF, indeferiu a solicitação do contribuinte exarando a seguinte ementa:

"Inclusão Retroativa no Simples – Atividade Econômica Não Permitida. A pessoa jurídica que presta serviços profissional de publicitário, ou assemelhado, e/ou que realiza operações relativas a propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação, não pode optar pelo Simples. solicitação Indeferida."

Cientificado da mencionada decisão em 31/05/2005 (fls. 147 - verso), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 29/06/2005 (fls. 151 a 155), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13133.000383/2003-11
Acórdão nº : 303-33.649

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se à vedação à opção do contribuinte pela sistemática do SIMPLES, tendo em vista que, os serviços profissionais prestados pela empresa equiparam-se às atividades de publicidade e propaganda.

De fato, o inciso XII, alínea “d” do artigo 9º da Lei 9.317/96 dispõe sobre vedação à opção pelo SIMPLES pela pessoa jurídica que realize operações relativas à propaganda e publicidade, nos seguintes termos:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
XII - que realize operações relativas a:*

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;”

No entanto, da análise dos autos em questão e principalmente das notas fiscais juntadas pelo contribuinte, restou comprovado de forma incontroversa que os serviços prestados pela empresa de confecção de faixas, cartazes, painéis e adesivos, bem como a aplicação de “silk’s” em artigos de vestuário não se confundem com as atividades de publicidade e propaganda.

Como restou demonstrado, a empresa limita-se a executar trabalhos de publicidade já determinados por terceiros, não interferindo no processo de criação destes.

A referendar o que ora se afirma, transcrevo as seguintes ementas da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

“SIMPLES - EXCLUSÃO - Não está vedada a opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES à pessoa jurídica que presta serviço de pintura de painéis, quando não provado que tem por atividade a propaganda e publicidade. Recurso a que se dá provimento.” (Segundo Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso nº 114757, Sessão de 24/01/01)



Processo nº : 13133.000383/2003-11
Acórdão nº : 303-33.649

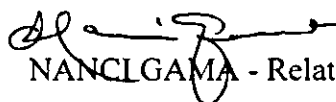
"SIMPLES - OPÇÃO EDITORAÇÃO ELETRÔNICA, DIAGRAMAÇÃO E ILUSTRAÇÃO - OPÇÃO - Serviços de editoração eletrônica, diagramação e ilustração não se confundem com publicidade e propaganda, não havendo óbice a impedir que empresas dedicadas a tais atividades optem pela sistemática do SIMPLES. Recurso a que se dá provimento." (Segundo Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso nº 117890, Sessão de 06/12/01)

"SIMPLES - OPÇÃO - Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de captação de anúncios e execução de trabalhos de publicidade já determinados por terceiros. Recurso a que se dá provimento." (Segundo Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso nº 117688, Sessão de 08/11/01)

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, determinando a inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


NANCLGAMA - Relatora